

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 037/2026

Representante: Fabiano Márcio da Silva

Representado: Sandro Lúcio Fonseca — Prefeito Municipal de Governador Valadares

Relator: Vereador Ley do Mãe de Deus (PMB)

Presidente: Vereador Amaral do Povo (AVANTE)

Membro: Vereador Jamir Calili (PROGRESSISTAS)

PARECER FINAL DO RELATOR

1. EMENTA

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI Nº 201/1967. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ADESÃO AO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE MINAS GERAIS — CIMINAS. CREDENCIAMENTO Nº 042/2025 E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS A PARTIR DE 04/08/2025 SEM COBERTURA CONTRATUAL MUNICIPAL HÁBIL. ASSINATURA TARDIA DO CONTRATO Nº 160/2025 EM 03/09/2025. EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.337/2025 (PRORD) PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PAGAMENTO, EM 12/09/2025, DA QUANTIA DE R\$ 2.749.270,02 RELATIVA AO PERÍODO DE 01/08/2025 A 02/09/2025. INDÍCIOS DE BURLA À COMPETITIVIDADE, DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO, DEFICIÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS, FRAGILIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, RISCO CONCRETO AO ERÁRIO E POSTERIOR TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO FORMAL. PRELIMINARES E NULIDADES

SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL SUFICIENTES. RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. ENQUADRAMENTO NOS INCISOS VII, VIII E X DO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISOS V E VI, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

2. RELATÓRIO

2.1. Da representação

Trata-se de Processo Político-Administrativo instaurado perante a Câmara Municipal de Governador Valadares/MG, autuado sob o nº 037/2026, em desfavor do Prefeito Municipal Sandro Lúcio Fonseca, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

No dia 9 de fevereiro de 2026, o cidadão eleitor Fabiano Márcio da Silva, no pleno gozo de seus direitos políticos, protocolou perante a Presidência desta Casa Legislativa representação por infração político-administrativa em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, todas relacionadas ao processo de contratação do serviço de transporte escolar no exercício de 2025, mediante adesão ao Consórcio Interfederativo de Minas Gerais — CIMINAS e subsequente contratação da empresa ALPHAVIA Transportes e Máquinas Ltda.

A representação veio acompanhada de documentos, com destaque para a Análise Técnica da 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios — 2ª CAPLCM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais —

TCEMG, lavrada nos autos do Processo nº 1.196.195, e ainda para o Contrato Administrativo nº 160/2025, o Decreto Municipal nº 12.337/2025 (instituidor do Programa de Reconhecimento de Dívida — PRORD), os Empenhos nº 15.535 e nº 15.536, no valor total de R\$ 2.749.270,02, e o Ofício nº 0257/2025 (GDLM), específico do Município de Governador Valadares.

A peça acusatória descreve, em síntese, a seguinte cadeia de atos administrativos:

- (i) distrato dos contratos firmados com a Cooperativa de Transportes do Leste — CPTRANSLESTE em 23/07/2025;
- (ii) publicação do chamamento público pelo CIMINAS em 25/07/2025;
- (iii) credenciamento da ALPHAVIA em 01/08/2025;
- (iv) início da execução dos serviços em 04/08/2025;
- (v) ausência de instrumento jurídico municipal hábil e publicizado durante todo o mês de agosto de 2025;
- (vi) edição do Decreto Municipal nº 12.337/2025 para reconhecimento de dívida;
- (vii) liquidação da despesa em 12/09/2025;
- (viii) assinatura tardia do Contrato nº 160/2025 em 03/09/2025;
- (ix) cobrança de taxa de rateio de 2,5%; e
- (x) suposto sobrepreço da ordem de 188,95% em comparação com a contratação anterior.

2.2. Do recebimento da denúncia e da instalação da Comissão Processante

Na reunião ordinária realizada em 2 de março de 2026, procedeu-se à leitura integral da representação que, submetida ao Plenário, foi recebida à unanimidade dos vereadores presentes/votantes, computando-se 19 (dezenove) votos favoráveis ao recebimento da denúncia. Em ato contínuo, foi sorteada a Comissão Processante nº

01/2026, ficando esta constituída pelos Vereadores Amaral do Povo (AVANTE), Ley do Mãe de Deus (PMB) e Jamir Calili (PROGRESSISTAS).

Na mesma sessão, foram eleitos, na forma do art. 5º, inciso II, parte final, do Decreto-Lei nº 201/1967, o Vereador Amaral do Povo para a Presidência da Comissão e o Vereador Ley do Mãe de Deus para a Relatoria, ficando o Vereador Jamir Calili como membro.

O Prefeito Municipal foi formalmente notificado em 5 de março de 2026, fluindo, a partir de então, o prazo decenal para apresentação da peça defensiva.

2.3. Da defesa prévia, do parecer prévio, da instrução probatória e das alegações finais

O Denunciado protocolou Defesa Prévia tempestiva, na qual arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pelo arquivamento da denúncia e, subsidiariamente, requereu produção de prova pericial, prova documental e prova testemunhal.

Em 18 de março de 2026, o Relator apresentou Parecer Prévio opinando pelo prosseguimento da denúncia, com rejeição integral das preliminares suscitadas, na forma da parte final do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A Comissão Processante deliberou pelo prosseguimento do processo em 19 de março de 2026 e iniciou a fase de instrução probatória. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o depoimento pessoal do próprio Denunciado.

Encerrada a instrução, abriu-se prazo para apresentação das alegações finais escritas. O Denunciado protocolou, tempestivamente, em 30 de abril de 2026, peça defensiva na qual reiterou todas as preliminares anteriormente arguidas, suscitou nulidades supervenientes e pugnou, no mérito, pela improcedência da denúncia, por

suposta ausência de tipicidade material das infrações político-administrativas capituladas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Os autos vieram conclusos a este Relator para elaboração do Parecer Final, na forma do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

É o relatório.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PARECER FINAL

Antes de adentrar o exame das preliminares reiteradas e do mérito da causa, impende fixar, com clareza, os limites materiais e funcionais deste Parecer Final.

Esta Comissão Processante não se substitui ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. O presente parecer não constitui julgamento de contas anuais, não se confunde com auditoria contábil-financeira integral da execução contratual e não pretende esgotar a análise técnica especializada que compete aos órgãos próprios de controle externo. O que se examina, nos estritos limites do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é se a conduta político-administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, diante do conjunto de atos relacionados à contratação do transporte escolar via CIMINAS/ALPHAVIA, revela prática de ato contra disposição expressa de lei, omissão ou negligência na defesa dos interesses municipais, ou comportamento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O Decreto-Lei nº 201/1967 disciplina, em seu art. 5º, o rito processual de cassação do mandato de Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores e admite, no inciso I do mesmo dispositivo, denúncia escrita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas. A Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal reforça, por sua vez, que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento

das respectivas normas de processo e julgamento são matérias de competência legislativa privativa da União, o que recomenda observância estrita do rito federal aplicável.

Nesse marco normativo, o juízo aqui exercido é eminentemente político-administrativo. Não se exige, para sua formação, a quantificação matemática definitiva do dano ao erário, tampouco a demonstração de dolo no sentido técnico-penal estrito. Basta, ao revés, a verificação de que o conjunto dos atos praticados sob a direção superior do Chefe do Executivo Municipal revela, de modo objetivo, violação grave aos deveres funcionais inerentes ao cargo, com ofensa à legalidade, à economicidade, à moralidade e à boa administração.

4. DO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES E NULIDADES SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS

A defesa, em suas alegações finais, reiterou todas as preliminares já deduzidas em sede de defesa prévia e suscitou nulidades supervenientes, postulando, em pedido principal, a anulação do feito desde sua origem ou, sucessivamente, a partir da reunião da Comissão Processante realizada em 19 de março de 2026, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Mantenho o posicionamento apresentado pelos mesmos fundamentos no que tange às preliminares originárias já enfrentadas e rejeitadas no Parecer Prévio aprovado por esta Comissão. Nessa senda, faço apenas o reforço da argumentação já levantada, destacando os posicionamentos também neste parecer.

4.1. Da tempestividade das alegações finais

Reconhece-se, de plano, a tempestividade das alegações finais protocoladas pela defesa em 30 de abril de 2026, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis aberto após o encerramento da instrução probatória e a colheita do depoimento pessoal

do Denunciado em 23 de abril de 2026. Superado este ponto sem maiores delongas, passa-se ao exame das preliminares reiteradas e das nulidades supervenientes suscitadas.

4.2. Da rejeição da preliminar de inépcia da inicial

A defesa sustenta que a peça acusatória seria inepta, por suposta ausência de "forma e figura de denúncia" no sentido do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, por veicular pedido genérico, por mencionar incidentalmente a Lei Orgânica Municipal e por não individualizar, com a precisão de uma peça acusatória penal, cada infração imputada ao Denunciado.

A tese não merece acolhida.

O rito do Decreto-Lei nº 201/1967 não exige formalismo penal estrito. Reclama, tão somente, denúncia escrita por eleitor "com a exposição dos fatos e a indicação das provas", sendo este o núcleo normativo de admissibilidade qualificada que se aperfeiçoa quando a peça identifica corretamente o denunciante e o denunciado, descreve, com clareza cronológica, os atos materiais imputados, aponta as condutas que, em tese, se subsumem aos tipos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 e relaciona documentação de suporte capaz de conferir lastro mínimo à acusação.

A representação ora examinada satisfaz integralmente esses requisitos. Identificou o denunciado, qualificou o representante como eleitor inscrito, descreveu cronologicamente os atos administrativos relacionados à contratação do transporte escolar, indicou o nexos entre o distrato com a CPTRANSLESTE, o credenciamento via CIMINAS, o início da execução pela ALPHAVIA, a ausência de cobertura contratual hábil, o reconhecimento posterior de dívida e o risco concreto ao erário, e relacionou documentos, entre os quais elementos técnicos oriundos do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e atos administrativos do próprio Município.

A defesa, ademais, demonstrou plena compreensão da imputação. Apresentou defesa prévia tecnicamente elaborada, requereu provas, arrolou testemunhas, juntou documentos, manifestou-se em todas as oportunidades processuais e produziu alegações finais.

A menção residual à Lei Orgânica Municipal no item "f" do pedido constitui, no máximo, irregularidade formal periférica, conforme já assentado no Parecer Prévio. O fundamento decisivo da acusação repousa, com clareza, no Decreto-Lei nº 201/1967, lei federal de aplicação obrigatória, na esteira da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

4.3. Da rejeição da nulidade por leitura da denúncia fora da primeira sessão subsequente

Sustenta a defesa que a denúncia, protocolizada em 9 de fevereiro de 2026, deveria ter sido lida e deliberada na sessão imediatamente subsequente, realizada em 10 de fevereiro de 2026, e não na reunião ordinária de 2 de março de 2026, configurando, segundo se afirma, ofensa ao art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A preliminar não procede.

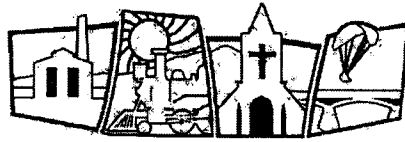
A finalidade do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 é impedir a retenção arbitrária da denúncia pela Mesa Diretora e assegurar deliberação tempestiva do Plenário sobre a peça acusatória. No caso concreto, essa finalidade foi plenamente alcançada, sendo que a denúncia foi submetida ao Plenário, foi recebida à unanimidade dos votantes presentes, a Comissão Processante foi regularmente constituída por sorteio, o Denunciado foi formalmente notificado e exerceu defesa ampla, robusta e tecnicamente elaborada.

Como já dito no parecer prévio:

“Em primeiro lugar, o argumento confunde os planos da nulidade do ato de leitura com a extinção do processo. Mesmo que se reconhecesse eventual irregularidade formal na data em que a leitura foi realizada, a consequência jurídica seria, no máximo, a repetição do ato de leitura e deliberação, e não o arquivamento da representação. A nulidade eventualmente configurada seria relativa, sujeita à renovação, e jamais conduziria ao encerramento do feito sem análise de mérito.

Em segundo lugar, o deslocamento da leitura ocorreu em virtude de requerimento formulado por vereadores desta própria Casa, o que demonstra que a Presidência não agiu de ofício para suprimir a garantia procedimental, mas respondeu a deliberação interna do Legislativo Municipal. O ato de leitura e recebimento, ainda que realizado em sessão posterior à subsequente ao protocolo, foi aprovado por 19 (dezenove) votos dos vereadores presentes, o que lhe confere plena legitimidade democrática.

Em terceiro lugar, a defesa invoca a Súmula Vinculante n° 46 do STF para sustentar a nulidade, o que revela equívoco de enquadramento. A Súmula Vinculante n° 46 diz respeito à competência legislativa privativa da União para definir crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento, garantindo a supremacia do Decreto-Lei n° 201/67 sobre legislação estadual e municipal. O prazo para leitura da representação não envolve qualquer conflito entre legislação federal e local, pois é o próprio Decreto-Lei n° 201/67 que disciplina a matéria. A invocação da Súmula Vinculante n° 46 é, portanto, inaplicável ao ponto.



CÂMARA MUNICIPAL
DE GOVERNADOR VALADARES

Fl. Nº	1116
Proc.	037/26
GSEC	Luogo

Ademais, o procedimento político-administrativo do Decreto-Lei nº 201/67 é informado pelo princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo para o exercício da defesa). A defesa não demonstrou, em que medida o deslocamento da leitura lhe teria causado prejuízo real, seja ao contraditório, seja à ampla defesa, especialmente porque a defesa prévia foi apresentada de forma tempestiva, robusta e tecnicamente elaborada, com arrolamento de testemunhas, requerimento de provas e documentação."

Rejeita-se, portanto, a nulidade arguida.

4.4. Da rejeição da nulidade por alegada inobservância da proporcionalidade partidária na constituição da Comissão Processante

A defesa reitera, nas alegações finais, a tese de nulidade absoluta da Comissão Processante por alegada afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade partidária previsto no art. 58, § 1º, da Constituição da República.

A preliminar não merece acolhida, em razão de três fundamentos cumulativos.

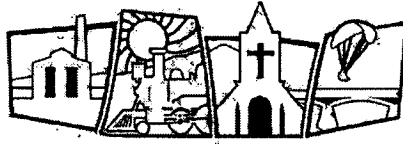
Em primeiro lugar, o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece, de forma expressa, que a Comissão Processante "será constituída com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator". A lei federal especial, portanto, elegeu o sorteio como técnica de composição da Comissão, e não a indicação proporcional de líderes partidários ou bancadas. A pretensão da defesa de importar, por analogia, regras próprias de comissões parlamentares permanentes ou de processos de impeachment de Presidente da República esbarra

justamente no comando da Súmula Vinculante nº 46, que recomenda a observância estrita do modelo federal aplicável ao processo político-administrativo municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma esse entendimento. Conforme já assentado no Parecer Prévio, o Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 38.792/PA, afastou expressamente a exigência de proporcionalidade partidária na composição da Comissão Processante de cassação de mandato municipal, asseverando que *"nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967, a Comissão Processante deverá ser formada mediante sorteio de 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos. Afastada, portanto, a exigência, quanto ao ponto, de acatamento da proporcionalidade partidária"*.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse a aplicação subsidiária do art. 58, § 1º, da Constituição da República, a composição efetiva da Comissão Processante nº 01/2026 reproduz, com fidelidade matemática, a proporcionalidade "na medida do possível" exigida pelo dispositivo constitucional. Nesse sentido o parecer prévio abordou cirurgicamente o tema:

"Em remota hipótese de não aplicação do entendimento do STF, melhor sorte não respalda a tese defensiva. A Câmara Municipal de Governador Valadares é composta por 21 (vinte e um) vereadores, distribuídos, de acordo com as informações constantes da própria Defesa Prévia (fls. 9-10), da seguinte forma: Bloco 1 (PMB, PL, Mobiliza, Novo, PSDB, MDB e PRD) – 8 vereadores (38,1%); Bloco 2 (União Brasil e Progressistas) – 5 vereadores (23,8%); Bancada Republicanos – 2 vereadores (9,5%); Bancada Democracia Cristã – 2 vereadores (9,5%); Bancada Avante – 2 vereadores (9,5%); Bancada PT – 2 vereadores (9,5%)."



Fl. N°	118
Proc.	054/26
GSEC	moço

CÂMARA MUNICIPAL
DE GOVERNADOR VALADARES

A Comissão Processante nº 01/2026 é composta por 3 (três) membros, o que é o número padrão previsto na legislação. Para verificar a observância da proporcionalidade partidária, deve-se aplicar o critério matemático à composição da Casa: Bloco 1: $8/21 \times 3 = 1,14$ assento \rightarrow 1 membro | Bloco 2: $5/21 \times 3 = 0,71$ assento \rightarrow 1 membro | Demais forças ($9/21 \times 3 = 1,28$) \rightarrow 1 membro

A composição efetiva da Comissão – Vereador Ley do Mãe de Deus (PMB/Bloco 1), Vereador Jamir Calili (PP/Bloco 2) e Vereador Amaral do Povo (AVANTE/bancada individual) – reproduz, com fidelidade matemática, a proporcionalidade "na medida do possível" exigida pelo artigo 58, § 1º, da Constituição Federal, porquanto: (i) o maior bloco (Bloco 1, com 38,1%) teria 1 assento, correspondente a 33,3% da Comissão – proporção aderente ao peso relativo; (ii) o segundo bloco (Bloco 2, com 23,8%) teria 1 assento (33,3%); e (iii) as bancadas individuais, que somam 38,1% da Casa, teriam 1 assento (33,3%).

A tese defensiva de que o Bloco 1 teria direito a 2 assentos em razão de sua prevalência numérica sobre as bancadas individuais importaria em que uma força com 38,1% da representação controlasse 66,7% da Comissão – resultado matematicamente desproporcional e logicamente incompatível com o princípio constitucional invocado. Em uma Comissão de 3 membros, nenhum bloco ou bancada com menos de 51% dos vereadores pode matematicamente ocupar 2 assentos sem violar a própria proporcionalidade que a defesa pretende proteger."

Rejeita-se, portanto, a nulidade arguida.

4.5. Da rejeição da preliminar de ausência de justa causa

A defesa insiste em que a representação careceria de justa causa, sob o argumento de que a Análise Técnica da 2ª CAPLCM/TCEMG (Processo nº 1.196.195) referir-se-ia ao Processo Administrativo nº 080/2025 do CIMINAS, ao passo que os fatos imputados ao Denunciado dizem respeito ao chamamento de 25/07/2025, ao credenciamento da ALPHAVIA em 01/08/2025 e ao Contrato nº 160/2025 firmado em 03/09/2025.

A alegação não prospera, conforme já demonstrado no Parecer Prévio e agora reforçado pela instrução probatória.

A justa causa, no rito do Decreto-Lei nº 201/1967, exige tão somente que a representação contenha base fática plausível e documentalmente apoiada, capaz de justificar o exercício do poder-dever investigatório da Câmara Municipal. Não se exige certeza exauriente quanto à ocorrência das infrações nem condicionamento ao julgamento definitivo do Tribunal de Contas, uma vez que isso seria objeto do julgamento final, após instrução probatória contraditória.

A análise do conteúdo da representação revela que a peça acusatória não se limita, nem de longe, à Análise Técnica do TCEMG. Ao contrário, instrui-se com diversos outros documentos específicos, entre os quais o Contrato Administrativo nº 160/2025 entre o Município de Governador Valadares e o CIMINAS, o Decreto Municipal nº 12.337/2025 que instituiu o PRORD, os Empenhos nº 15.535 e nº 15.536, no valor total de R\$ 2.749.270,02, e o Ofício nº 0257/2025 (GDLM), específico do Município de Governador Valadares. Todos esses documentos são próprios da gestão municipal representada e configuram base fática autônoma, independente da análise mais ampla do CIMINAS conduzida pelo TCEMG.

A Análise Técnica da 2ª CAPLCM cumpre, neste contexto, função de fornecer substrato técnico-jurídico qualificado para a aferição das irregularidades



Fl. N°	1120
Proc.	039126
GSEC	moço

identificadas nos atos praticados pela Administração Municipal de Governador Valadares, destacando-se desde já a inadequação do credenciamento para o serviço de transporte escolar e a qualificação técnica das irregularidades como "erro grosseiro". O fato de que o processo no TCEMG abrange, em escala mais ampla, o CIMINAS, em nada impede que suas conclusões técnicas sejam utilizadas como fundamento de reforço para o juízo político-administrativo deste Legislativo.

Por outro lado, a circunstância de que o processo específico de Governador Valadares perante o TCEMG ainda não tenha sido definitivamente julgado em nada afeta a justa causa para a instauração do processo político-administrativo. O processo do Decreto-Lei nº 201/1967 é autônomo em relação aos processos de controle externa. Trata-se de manifestação típica do princípio da independência das instâncias de controle.

O precedente do TJMG invocado pela defesa (MS 1.0000.14.061532-9, rel. Des. Albergaria Costa) é inaplicável ao caso. Naquele julgado, a ausência de justa causa decorreu de circunstância específica. O fato de que "todos os requerimentos formulados pela Câmara Municipal foram devidamente respondidos" pelo prefeito impugnante, hipótese fática radicalmente distinta da presente, em que os fatos imputados envolvem atos contratuais e financeiros concretos, documentalmente comprovados.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ausência de justa causa.

4.6. Da rejeição da tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial

A defesa insiste que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial técnica requerida desde a defesa prévia. Argumenta, ainda, que a contar do último indeferimento, restavam 49 (quarenta e nove) dias do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, razão pela qual a perícia não comprometeria o cronograma processual.

A tese não merece acolhida.

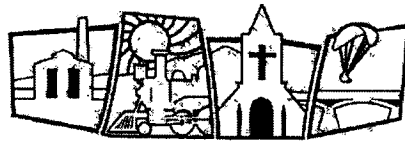
Como já dito no parecer prévio, *“a perícia requerida pretende transformar a Comissão Processante em instância técnico-contábil exauriente de reauditoria de toda a execução financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Processo nº 80/2025, do credenciamento junto ao CIMINAS e do contrato com a ALPHAVIA. Tal providência extrapola a natureza e a finalidade do procedimento político-administrativo previsto no Decreto-Lei nº 201/67, cujo objeto é apurar responsabilidade político-administrativa do Chefe do Executivo, e não reproduzir, em paralelo, auditoria contábil integral típica de órgãos técnicos de controle.”*

Recorda-se que o Decreto-Lei nº 201/1967 sequer menciona a perícia técnica como espécie probatória cogente, conferindo à Comissão Processante, órgão parajudicial de natureza político-administrativa, ampla margem de discricionariedade na condução da instrução, observado o formalismo moderado próprio do procedimento.

É assente, em todas as searas do processo brasileiro, que o direito à prova não equivale ao direito à produção de toda e qualquer prova pretendida pela parte. Cabe ao órgão julgador indeferir, fundamentadamente, diligências meramente protelatórias, impertinentes ou desnecessárias ao esclarecimento dos fatos.

A controvérsia central destes autos é eminentemente documental e jurídica, não exigindo reconstituição pericial integral da política pública municipal de transporte escolar.

O que está em julgamento não é a qualidade técnica abstrata do serviço prestado pela ALPHAVIA, mas matérias voltadas para aferição de cumprimento da legalidade dos atos enquanto chefe do Poder Executivo, como:



CÂMARA MUNICIPAL
DE GOVERNADOR VALADARES

Fl. Nº	1122
Proc.	037/20
GSEC	luogo

- (i) a legalidade da modelagem contratual adotada (utilização de credenciamento via consórcio interfederativo para objeto materialmente competitivo);
- (ii) a adequação da pesquisa de preços e do estudo técnico preliminar;
- (iii) a cronologia dos atos administrativos (distrato, chamamento, credenciamento, início da execução, ausência de cobertura contratual e formalização tardia);
- (iv) a regularidade da liquidação e do pagamento de despesa relativa a período sem cobertura contratual hábil; e
- (v) a suficiência dos mecanismos de controle e fiscalização.

Todos esses elementos são documentalmente verificáveis nos autos e dispensam laudo pericial contábil-econômico.

Enaltece-se ainda que a própria defesa juntou ampla documentação aos autos com as alegações finais, entre os quais análises sistêmicas, planilhas comparativas, exames cronológicos de contratos, instrumentos contratuais originários e seus aditivos, edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021, e documentos relativos ao funcionamento da plataforma tecnológica do consórcio.

A ausência de perícia técnica não impediu, em momento algum, que a defesa sustentasse sua tese técnica nem que produzisse contraprovas substanciais, demonstrando, ao contrário, plena capacidade de exercício do contraditório.

Por fim, a circunstância de remanescer prazo dentro dos 90 (noventa) dias previstos no inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 não impõe à Comissão Processante o dever de deferir prova desnecessária. O prazo legal é prazo máximo de conclusão, não de reserva temporal para realização de toda diligência cogitada pela defesa. A condução da instrução compete à Comissão, observados os princípios da economia processual, da efetividade e do formalismo moderado.

Vale destacar que se houvesse o deferimento de 30 dias para a execução de perícia contábil técnica, conforme aventado na primeira oportunidade requerida pela defesa, a comissão teria exaurido seu prazo decadencial de noventa dias, uma vez que a reunião para apreciar esse parecer já se encontra no último mês da vigência da decadencial da comissão processante.

Rejeita-se, portanto, a tese de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial.

4.7. Da rejeição da nulidade por suposta inversão da ordem sequencial das provas

Argumenta a defesa que a Comissão Processante teria incorrido em ilegalidade ao determinar a oitiva das testemunhas antes que se pudesse apresentar laudos técnicos, "quebrando assim a ordem sequencial das provas".

A fundamentação do indeferimento da produção de prova pericial supramencionada elimina tal argumentação levantada pela defesa neste ponto. Caso fosse deferido tal pedido sequer restaria tempo hábil para a conclusão dos trabalhos da comissão processante.

Vale lembrar que o Decreto-Lei nº 201/1967 sequer estabelece a ordem rígida de produção probatória pretendida pela defesa.

No que tange ao indeferimento de adiamento da reunião designada para o dia 19 de março de 2026, também não houve qualquer ilegalidade ou prejuízo para a defesa. Primeiro porque a comissão processante não pode ficar refém de compromissos prévios dos patronos da defesa (ressalta-se que já foram cadastrados quatro advogados como advogados do denunciado). Segundo porque não houve a comprovação do agendamento do compromisso. Terceiro porque o próprio advogado da parte compareceu

presencialmente na reunião. Logo, não resta caracterizado qualquer prejuízo concreto a ser invocado.

Rejeita-se a nulidade arguida.

4.8. Da rejeição da nulidade por suposta participação irregular do denunciante na inquirição de testemunhas

A defesa sustenta que o cidadão denunciante não poderia, participar da inquirição das testemunhas da defesa, ressalva esta reservada, segundo a interpretação que veicula, exclusivamente à hipótese em que o denunciante seja vereador.

A tese não prospera.

No processo político-administrativo de cassação instaurado com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, a participação do denunciante não se esgota com a apresentação da denúncia. O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que a denúncia pode ser apresentada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas, e, ao tratar da hipótese em que o denunciante seja Vereador, determina que ele ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, “podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação”. O mesmo art. 5º, inciso III, prevê que, havendo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará a instrução e determinará os atos, diligências e audiências necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas.

O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67 estrutura uma relação processual de natureza acusatória, ainda que político-administrativa: de um lado, a denúncia e a acusação; de outro, a defesa do denunciado; e, no centro, a Comissão Processante, que conduz a instrução e, ao final, emite parecer pela procedência ou improcedência da acusação. Por isso, se a própria lei autoriza que o denunciante Vereador, mesmo impedido de julgar e de integrar a Comissão, pratique todos os atos de

acusação, não há base jurídica para impedir que o denunciante formule perguntas às testemunhas, pois a inquirição testemunhal é, por excelência, ato de produção, esclarecimento e confrontação da prova.

A participação do denunciante, quando admitida sob direção da Presidência da Comissão Processante, não suprimiu, em momento algum, o contraditório nem retirou da defesa o direito de reperguntar, de impugnar e de fazer registrar inconformismo nos respectivos termos de audiência, prerrogativas que foram, aliás, plenamente exercidas pelo ilustre patrono do Denunciado.

Nesse interim, ainda vigora, mais uma vez, o princípio "*pas de nullité sans grief*". Ausente prejuízo concreto e específico ao exercício da defesa, que a defesa não demonstrou sequer abstratamente, rejeita-se a nulidade arguida.

4.9. Da rejeição da tese de coisa julgada ou de vinculação pela decisão liminar do TJMG no Mandado de Segurança nº 1.0000.26.136309-7/000

Sustenta a defesa que a decisão liminar concedida em 27 de março de 2026, no Mandado de Segurança nº 1.0000.26.136309-7/000, ao determinar o desbloqueio dos bens do Denunciado anteriormente constrictos por ordem do Tribunal de Contas, teria avançado sobre o mérito da controvérsia e afastado, ainda que em sede de cognição sumária, "o alegado desvio de finalidade ou ilegalidade nos atos relacionados ao credenciamento da prestação dos serviços de transporte escolar via CIMINAS".

A tese é juridicamente insustentável e deve ser firmemente rejeitada.

A decisão liminar, por sua natureza, não produz coisa julgada material. Trata-se, conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência uníssonas, de pronunciamento provisório, fundado em cognição sumária e necessariamente perfunctória, cujos fundamentos não vinculam o exame ulterior do mérito, nem mesmo no próprio processo

em que proferida, quanto mais em processo distinto, perante autoridade diversa, com causa de pedir e pedido próprios.

Ademais, o objeto do Mandado de Segurança invocado pela defesa é específico para o controle do ato de indisponibilidade de bens determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Sequer se discutiu, naquela sede, a responsabilidade do Prefeito Municipal ou eventuais cometimentos de ilegalidades. Pretender extrair daquela decisão liminar efeito impeditivo do exercício da competência político-administrativa privativa da Câmara Municipal é, com todo o respeito, desconsiderar a natureza, a função e os limites do writ constitucional.

A Câmara Municipal de Governador Valadares não está vinculada, no exercício de sua competência político-administrativa privativa para o processamento e julgamento de infrações do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, à cognição sumária formulada em mandado de segurança que possui objeto ato administrativo distinto. Trata-se, novamente, de manifestação do princípio constitucional da independência das instâncias.

Rejeita-se, portanto, a tese de coisa julgada ou vinculação pela decisão liminar do TJMG.

4.10. Da rejeição da nulidade alegada quanto aos atos praticados na reunião da Comissão Processante de 19 de março de 2026

Sustenta a defesa a nulidade dos atos praticados na reunião da Comissão Processante de 19 de março de 2026, sob o argumento de que, ao ensejo da deliberação sobre o prosseguimento da denúncia, teriam sido *"inseridos na deliberação atos relacionados ao início da instrução probatória, sem que houvesse prévia intimação da defesa e sem que tais matérias constassem da Ordem dos Trabalhos"*.

A deliberação ocorrida em 19 de março de 2026 observou a sequência lógica e necessária imposta pelo próprio art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Apresentada a defesa prévia em 13 de março de 2026 e elaborado o Parecer Prévio em 18 de março de 2026, a Comissão Processante deveria submeter o juízo de admissibilidade à deliberação colegiada e, sendo positiva a manifestação pelo prosseguimento, dar imediato impulso à fase de instrução probatória. Não há, juridicamente, hiato procedimental entre a deliberação pelo prosseguimento e os atos de instrução, até porque ambos integram a mesma sequência funcional do rito político-administrativo, encadeada pelo princípio da continuidade dos atos processuais e podem fazer parte do próprio parecer prévio.

Vale lembrar que, a análise dos requerimentos probatórios também foi formulada pela própria defesa em sua peça preliminar, com indeferimento da perícia e deferimento da prova oral, bem como designação das datas de oitiva. Foi a própria defesa que, em 13 de março de 2026, requereu expressamente a produção dessas provas. Quem postula em juízo, mesmo que parajudicial, a produção de provas há de saber, com elementar previsibilidade, que tais pedidos serão apreciados pela Comissão Processante na sequência imediata da deliberação sobre o prosseguimento. Não há base lógica nem jurídica para qualificar como "ato-surpresa" a decisão sobre matéria que a própria parte introduziu na lide.

O conjunto procedimental subsequente confirma a higidez do rito. Após a reunião de 19 de março de 2026, a defesa apresentou, em 24 de março de 2026, pedido de chamamento do processo à ordem, formulou novos requerimentos de perícia em 16 de abril de 2026, juntou documentação volumosa, arrolou e teve ouvidas todas as testemunhas indicadas, participou ativamente das audiências de instrução, fez ouvir o próprio Denunciado e, ao final, apresentou alegações finais. Não há, neste cenário, espaço fático ou jurídico para reconhecer-se cerceamento de defesa decorrente de deliberação havida em sessão da qual a própria defesa participou.

Rejeita-se.

4.11. Da síntese da rejeição das preliminares e nulidades

Pelo exposto, REJEITAM-SE integralmente todas as preliminares reiteradas e nulidades supervenientes suscitadas pela defesa em suas alegações finais, uma vez que não identificada nenhuma ilegalidade praticada na condução do processo, que permeou toda a sua ação na legalidade dos atos, garantindo-se a ampla defesa, contraditório e prezando pela busca da verdade dos fatos. Ressalta-se ainda a completa ausência de demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa, por regularidade substancial do rito observado e pela suficiência do contraditório efetivamente exercido nos autos.

5. DO MÉRITO

5.1. Da tese central da procedência

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa, à luz do conjunto probatório integralmente formado nos autos.

O acervo probatório produzido nos autos revela de modo objetivo e suficiente, que a contratação do serviço de transporte escolar municipal foi estruturada por meio de arranjo que, em seu conjunto: (i) afastou a competição ordinariamente exigível para objeto materialmente competitivo; (ii) valeu-se do credenciamento feito pelo consórcio como um procedimento auxiliar de natureza não competitiva para serviço público essencial divisível, mensurável e de demanda determinada; (iii) permitiu a execução de serviços a partir de 4 de agosto de 2025 sem cobertura contratual municipal hábil, eficaz e publicizada; (iv) recorreu, posteriormente, ao reconhecimento de dívida instituído pelo Decreto Municipal nº 12.337/2025 (PRORD) para legitimar pagamento de período sem cobertura contratual suficiente, com pagamento, em 12 de setembro de 2025, da quantia de R\$ 2.749.270,02 relativa a período pretérito; (v) culminou na assinatura tardia do Contrato nº 160/2025; e (vi) expôs o erário municipal a risco concreto de

sobrepreço, antieconomicidade e fragilização dos mecanismos institucionais de controle e fiscalização.

O conjunto da prova oral colhida na fase de instrução confirma o cenário fáctico já documentalmente comprovado nos autos, mas não infirma, em qualquer aspecto relevante, a configuração das infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei n. 201/1967. Os depoimentos prestados, especialmente os das testemunhas vinculadas ao CIMINAS, possuem inegável componente institucional que limita seu alcance probatório, na medida em que descrevem o funcionamento abstrato do modelo, mas não alcançam o juízo concreto sobre sua adequação ao caso específico.

Esses fatos, considerados em conjunto e à luz do contexto institucional em que praticados, ultrapassam o terreno da mera irregularidade administrativa formal e configuram infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes.

5.2. Da inadequação do credenciamento como instrumento de contratação do transporte escolar

Conforme destacado aos fatos, o Município celebrou Contrato nº 160/2025, assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito, com o consórcio CIMINAS, para a obtenção de serviço especializado de transporte escolar. Este, por sua vez, se daria por meio de empresa previamente credenciada junto ao CIMINAS.

Nota-se, portanto, que ao celebrar o referido contrato, o Exmo. Sr. Prefeito ratificou todo o processo de seleção, pelo consórcio, da empresa que efetivamente prestaria o serviço de transporte escolar.

O credenciamento, entretanto, na sistemática da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é disciplinado como procedimento auxiliar de contratação (art. 78, inciso

D), aplicável às hipóteses específicas previstas no art. 79 do mesmo diploma legal: (i) contratação paralela e não excludente, quando a Administração tem interesse em contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos; (ii) contratação em mercados fluidos com preços fixos definidos pela Administração; e (iii) contratação por seleção a critério do beneficiário do serviço.

Em todos esses casos, o traço comum é a inviabilidade ou a desnecessidade da disputa competitiva ordinária, seja porque a Administração tem interesse em contratar todos os credenciados, seja porque o preço é fixado externamente, seja porque a escolha cabe ao beneficiário direto. O credenciamento não é, em hipótese alguma, instrumento de contornar o dever constitucional de licitar por meio de procedimento competitivo (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República).

O serviço de transporte escolar municipal, contudo, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Trata-se, ao contrário, de serviço continuado, divisível por rotas, com quilometragem mensurável, itinerário previsível, frota dimensionável, exigência de motoristas e monitores em quantidade determinada e custos fixos e variáveis perfeitamente quantificáveis. Em mercado com pluralidade de prestadores capazes de disputar preço e condições, como reconheceu, aliás, a própria defesa ao mencionar a existência de 44 (quarenta e quatro) empresas subcontratadas pela ALPHAVIA, a regra constitucional e legal é a licitação competitiva, com julgamento objetivo da proposta mais vantajosa.

A utilização do credenciamento, nesse cenário, suprimiu a disputa de preços, deslocou para o consórcio público a definição de modelagem que impactou diretamente as despesas do Município e, na prática, conduziu à contratação direta de prestador determinado a ALPHAVIA para execução de objeto que, pela sua natureza, reclamava certame competitivo.

A análise técnica da 2ª CAPLCM/TCEMG é categórica nessa parte, apontando a inadequação do credenciamento para o serviço de transporte escolar e

qualifica a irregularidade como "erro grosseiro", em juízo técnico que esta Comissão Processante adota como fundamento subsidiário, sem prejuízo da convicção autônoma formada a partir do acervo documental específico do Município.

A defesa, por sua vez, sustenta que o credenciamento permitiria "a habilitação de múltiplos prestadores interessados em executar o serviço", mediante "formação de banco de prestadores de serviços" e "sistema de rotatividade entre os prestadores credenciados". Essa estrutura, contudo, não infirma a inadequação do instrumento. Ao contrário, confirma que se trata de objeto plenamente competitivo, em que a quantidade, o preço e as condições de execução devem ser disputadas em ambiente concorrencial regular, sob os princípios da isonomia, da publicidade e da economicidade.

5.3. Da instrumentalização do CIMINAS como via indireta de contratação

A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, autoriza os entes federativos a constituírem consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, nos termos do art. 241 da Constituição da República. A adesão a consórcio público é, em si mesma, instrumento legítimo de cooperação interfederativa, que pode produzir ganhos relevantes de escala, padronização técnica e economia administrativa.

Não se cuida, neste parecer, de questionar a legitimidade abstrata do CIMINAS ou do instituto consorcial. O que se examina, ao revés, é se a adesão concreta e a forma específica de operacionalização dessa adesão pelo Município de Governador Valadares observou os deveres constitucionais e legais inerentes à contratação pública, ou se, ao contrário, foi instrumentalizada como mecanismo de afastamento do procedimento licitatório ordinário.

Os elementos dos autos apontam para a segunda hipótese. A adesão ao CIMINAS, e posterior assinatura do Contrato nº 160/2025 (tendo, como plano de fundo, o Credenciamento nº 042/2025), foi utilizada como via indireta para a contratação da ALPHAVIA, prestador único, sem disputa competitiva regular sobre o preço por

quilômetro, sem licitação aberta a outros operadores do mercado e sem exame aprofundado das alternativas existentes.

A autorização legislativa para integração ao consórcio, invocada pela defesa como suposto "amparo" da contratação, não autoriza qualquer arranjo contratual subsequente. As hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação em favor do consórcio público, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 11.107/2005, não legitimam, em hipótese alguma, a contratação indireta irregular de terceiro, sobretudo quando o objeto contratado é, por sua natureza, materialmente competitivo. O consórcio público não é, e nem pode ser, escudo para afastar deveres constitucionais e legais de planejamento, motivação, economicidade e fiscalização.

A Lei Federal n. 11.107/2005, ao disciplinar a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios públicos, determina, em seu art. 8º, que o repasse de recursos financeiros do ente consorciado ao consorcio deve ocorrer mediante contrato de rateio, instrumento jurídico típico cuja finalidade é custear despesas administrativas comuns da estrutura consorcial. O contrato de rateio não se confunde, em hipótese alguma, com contrato de prestação de serviços terceirizados, no qual o consorcio figuraria como contratada e o Município como contratante.

No caso concreto, o instrumento firmado (Contrato Administrativo n. 160/2025) possui estrutura jurídica análoga a um contrato de prestação de serviços terceirizados, no qual o consorcio CIMINAS figura como contratado, recebendo recursos do Município para repasse a empresa privada (ALPHAVIA), mediante retenção de taxa de rateio de 2,5% sobre o valor global. Esse arranjo desfigura a natureza jurídica própria do contrato de rateio e desvirtua a finalidade institucional do consorcio público, que passa a operar como mero intermediário financeiro entre Município e prestadora privada.

A própria análise técnica da 2ª CAPLCM/TCEMG, no Processo n. 1.196.195, aponta que a sistemática adotada implica, em tese, despesa sem causa publica justificada, porquanto a "taxa de rateio" incide sobre o valor do contrato finalístico, não

sobre as despesas administrativas comuns do consorcio (que e a hipótese constitucional e legalmente prevista). Ao acolher essa modelagem, a Administração Municipal aceitou onerar o erário com despesa sobreposta a contraprestação da prestadora privada, sem demonstração técnica e contemporânea de contraprestação efetiva pelo consorcio em gestão ou fiscalização.

A defesa, embora alegue que o consorcio efetua fiscalização por meio de técnicos disponibilizados, não demonstra, nos autos, mediante documentos contemporâneos a contratação, que o valor retido como taxa de rateio guarda proporcionalidade com efetiva contraprestação operacional do consórcio no Município de Governador Valadares.

A simples remissão a estrutura técnica do CIMINAS, em abstrato, não supre o ônus demonstrativo concreto, na linha do que exige o art. 11 da Lei n. 14.133/2021 quanto a vantajosidade qualificada.

O desnaturamento do contrato de rateio, portanto, constitui elemento adicional do conjunto fático que ampara a configuração das infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

A responsabilidade político-administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal decorre, precisamente, da opção consciente e deliberada por aderir e executar modelo que, na prática, transferiu a contratação de serviço público essencial a procedimento incapaz de assegurar, no caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa, com observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

5.4. Da deficiência da pesquisa de preços e do Estudo Técnico Preliminar

A defesa argumenta que houve, sim, pesquisa de preços por meio de plataforma eletrônica e comparação com atas de registro de preços. Sustenta, ainda, a

regularidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pelo CIMINAS no âmbito do credenciamento.

A tese não infirma o vício original do planejamento da contratação.

A pesquisa de preços, na sistemática da Lei nº 14.133/2021 (art. 23) e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, não pode ser apenas formal. Deve ser idônea, suficiente, pertinente ao objeto efetivamente contratado e aderente à realidade econômica concreta da prestação. Para o serviço de transporte escolar em ambiente predominantemente rural, a vantajosidade não se demonstra por referências genéricas ou por preços médios extraídos de contextos heterogêneos, mas por estudo aderente às rotas específicas, à quilometragem real, às condições efetivas de tráfego, à quantidade de alunos atendidos, à necessidade de monitores, aos custos fixos e variáveis da operação, à frota exigida e à capacidade operacional dos prestadores.

A análise técnica da 2ª CAPLCM/TCEMG é categórica ao apontar a deficiência da pesquisa de preços e a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar utilizado no procedimento. A apresentação posterior, pela defesa, de planilhas comparativas e estudos econômicos não cura o vício originário de planejamento. Para fins de aferição da legalidade e da economicidade da contratação, o exame deve considerar os elementos disponíveis no momento da decisão administrativa, e não reconstruções retrospectivas formuladas no curso do processo de cassação.

A própria planilha juntada pela defesa, relativa ao Lote 02 do Contrato nº 052/2022 com a CPTRANSLESTE, ao tentar demonstrar a inexecutabilidade de algumas rotas anteriores, acaba, paradoxalmente, por reforçar a tese acusatória: confirma que a Administração não dispunha, no momento da decisão de aderir ao novo modelo, de pesquisa estruturada e suficiente sobre os custos reais da operação. A superveniência de planilhas justificadoras é, em si, indício da fragilidade do planejamento original.

O vício de planejamento, registre-se, deve ser aferido no momento da decisão administrativa que vinculou o Município ao novo arranjo contratual, e não reconstruído retrospectivamente para justificar ato já praticado. Esse é entendimento consolidado na doutrina administrativa contemporânea e nas orientações do Tribunal de Contas da União, especialmente em matéria de fase preparatória das contratações.

5.5. Da execução de serviços sem cobertura contratual e do reconhecimento de dívida

Os documentos colacionados, sem qualquer impugnação substancial pela defesa quanto às datas e valores, demonstram a seguinte cronologia: (i) em 23/07/2025, foi promovido o distrato dos contratos firmados com a CPTRANSLESTE; (ii) em 25/07/2025, publicou-se o chamamento público pelo CIMINAS; (iii) em 01/08/2025, ocorreu o credenciamento da ALPHAVIA; (iv) em 04/08/2025, iniciou-se a execução dos serviços pela credenciada; (v) durante todo o mês de agosto de 2025, não havia, no âmbito do Município de Governador Valadares, contrato administrativo formal, eficaz e publicizado entre a Municipalidade e a ALPHAVIA; (vi) em 03/09/2025, foi assinado o Contrato Administrativo nº 160/2025 entre o Município e o CIMINAS; (vii) em data próxima, foi editado o Decreto Municipal nº 12.337/2025, instituindo o Programa de Reconhecimento de Dívida — PRORD; e (viii) em 12/09/2025, foram liquidados e pagos R\$ 2.749.270,02 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e dois centavos), por meio dos Empenhos nº 15.535 e nº 15.536, relativos ao período de 01/08/2025 a 02/09/2025 — ou seja, integralmente referente a período em que não havia cobertura contratual municipal.

O próprio Decreto Municipal nº 12.337/2025, conforme texto juntado aos autos, reconhece, em sua motivação normativa, que o reconhecimento de dívida é instituto excepcional, voltado exclusivamente a serviços efetivamente prestados sem cobertura contratual válida ou execução orçamentária regular, não convalida ilegalidade nem substitui os procedimentos de contratação previstos em lei. Em outras palavras: o próprio

ato normativo municipal admite a anomalia da situação que pretende, formalmente, regularizar.

O reconhecimento de dívida não é, e nem pode ser, instrumento de convalidação de contratação irregular. Ao contrário, sua utilização, sobretudo quando institucionalizada por decreto e aplicada a período mensurado em mais de trinta dias de execução de serviço público essencial, confirma, de modo cabal, que houve prestação de serviço em contexto de ausência ou de insuficiência de cobertura contratual formal e tempestiva.

A Administração Pública pode, em hipóteses excepcionalíssimas, indenizar o particular pelo serviço efetivamente prestado, para evitar enriquecimento sem causa do Estado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado e em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 quanto aos efeitos da nulidade contratual sobre a indenização pelo que houver sido executado. Mas isso não transforma em regular a execução pretérita sem contrato, nem afasta a responsabilização político-administrativa do gestor que deu causa ao cenário.

A relevância deste ponto é decisiva. A execução de serviço público continuado, em valor superior a dois milhões e setecentos mil reais, durante mais de trinta dias, sem instrumento contratual hábil entre o Município e o efetivo prestador, constitui violação direta aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição da República) e às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à obrigatoriedade de formalização contratual escrita e à publicidade dos contratos administrativos previstas em seus arts. 89 e 91.

5.6. Do sobrepreço, do risco concreto ao erário e da antieconomicidade da contratação

A representação aponta, com base na análise técnica do TCEMG, sobrepreço da ordem de 188,95% em relação à contratação anterior. A defesa, em peça

extensa e tecnicamente elaborada, pretende afastar essa conclusão, sustentando que a comparação seria inadequada porque o preço anterior — segundo argumenta — era materialmente inexequível, não cobrindo sequer os custos básicos das rotas.

Não é necessário, para o juízo político-administrativo desta Comissão Processante, aderir ou refutar, em definitivo, o cálculo específico do sobrepreço apurado pelo TCEMG. O núcleo da responsabilização político-administrativa não se limita à liquidação matemática final do dano, mas abrange a adoção consciente de modelagem contratual que: (i) fragilizou a competição ordinariamente exigível; (ii) reduziu a transparência do procedimento; (iii) comprometeu o planejamento prévio com pesquisa de preços insuficiente e ETP frágil; (iv) elevou substancialmente o dispêndio público em comparação com o histórico contratual da própria Municipalidade; e (v) expôs o Município a risco concreto, atual e quantificável de contratação antieconômica.

A própria argumentação defensiva, ao reconhecer expressamente que "o novo contrato não majorou indevidamente o serviço; o novo contrato corrigiu valores anteriormente incompatíveis com a execução regular; o novo contrato incorporou custos reais antes omitidos ou subdimensionados", admite a substancial elevação do dispêndio público, limitando-se a pretender justificá-la mediante reconstrução retrospectiva da realidade econômica do serviço.

Essa estratégia argumentativa, contudo, não desconstitui a infração político-administrativa. A justificação a posteriori da elevação de despesa pública pressupõe que, no momento da decisão administrativa, estivesse demonstrada, com elementos técnicos contemporâneos e robustos, a inexequibilidade do modelo anterior e a vantajosidade qualificada do novo arranjo. Esses elementos contemporâneos não constam dos autos. O que se verifica é a ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado, a ausência de pesquisa de preços idônea e a opção por modelagem que afastou a disputa competitiva, sem que tenha havido demonstração prévia, motivada e documental, de que essa era a única ou a melhor alternativa disponível.

A defesa dos interesses do Município, exigida pelo art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, não se satisfaz com justificativas formuladas ex post facto no curso do processo de cassação. Reclama, ao contrário, atuação preventiva, planejada, motivada e documentada, com observância dos deveres de cautela reforçada que a magnitude do dispêndio público e a essencialidade do serviço impõem ao gestor responsável.

5.7. Do exame dos anexos juntados pela defesa nas alegações finais

A defesa juntou, com suas alegações finais, conjunto documental robusto, organizado em 34 (trinta e quatro) anexos, abrangendo: análise da estrutura formal da CPTRANSLESTE; exame da compatibilidade entre quadro social da cooperativa e execução das 111 (cento e onze) rotas; análise sistêmica e cronológica dos Contratos nº 040/2022, nº 052/2022 e nº 142/2023, com seus respectivos termos aditivos; planilhas evolutivas; edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021; cópia do Contrato nº 052/2022 com a CPTRANSLESTE; e documentos relativos à plataforma tecnológica do credenciamento (Portal de Acesso Web).

Esses anexos foram examinados por esta Comissão Processante. Não infirmam, contudo, o núcleo da denúncia.

Em primeiro lugar, documentos produzidos ou sistematizados em momento posterior à decisão administrativa que se examina não suprem, retroativamente, o dever de planejamento prévio. A vantajosidade da contratação pública, na concepção ampla acolhida pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021, pressupõe demonstração contemporânea, e não reconstrução retrospectiva.

Em segundo lugar, a comparação com supostas fragilidades do modelo anterior (CPTRANSLESTE) não legitima, por si só, o modelo novo. A circunstância de que o regime cooperativista anteriormente adotado pudesse padecer de vícios, entre os quais a alegada utilização irregular de cooperativas para fornecimento de monitores

escolares em regime de subordinação, em suposta ofensa ao art. 5º da Lei nº 12.690/2012, não autoriza a Administração a substituí-lo por solução juridicamente igualmente ou ainda mais gravosa, com desrespeito à exigência constitucional de licitação competitiva e à formalização tempestiva dos instrumentos contratuais.

Em terceiro lugar, a eventual inexecuibilidade pontual de algumas rotas do contrato anterior, demonstrada pela planilha do Lote 02 do Contrato nº 052/2022 juntada pela defesa, não autoriza, juridicamente, a opção – tal como fez ao se celebrar contrato junto ao CIMINAS – da modalidade de credenciamento, incompatível com o objeto. A solução técnica e juridicamente adequada para corrigir eventual inexecuibilidade do contrato anterior seria a realização de novo procedimento licitatório competitivo, com pesquisa de preços robusta, projeto básico aderente, planilha de custos detalhada e disputa aberta entre os interessados, providência que asseguraria, simultaneamente, a economicidade e a competição.

Por fim, a alegada melhoria tecnológica decorrente da plataforma do consórcio (rastreadabilidade, controle de acesso, autenticação por reconhecimento facial, QR Code, gestão integrada de frota e relatórios gerenciais) é ferramenta operacional cuja utilidade abstrata não cura vício originário do procedimento de contratação. A funcionalidade da ferramenta, ainda que reconhecidamente útil, não substitui o dever de licitar nem afasta a inadequação do credenciamento como instrumento de contratação para o objeto em questão.

5.8. Da plataforma tecnológica e da alegada vantajosidade administrativa

O Anexo "Portal de Acesso Web", juntado pela defesa, descreve as funcionalidades da plataforma tecnológica disponibilizada pela ALPHAVIA por meio do CIMINAS: controle de passageiros, usuários, veículos, rotas, viagens, acesso embarcado, reconhecimento facial, validação por PIN e QR Code, gestão de frota com controle de manutenção, abastecimento e documentação, e relatórios gerenciais customizáveis.

Esta Comissão Processante reconhece, sem reservas, que tais funcionalidades, em abstrato, podem agregar valor à gestão pública do transporte escolar, conferindo maior rastreabilidade, controle e transparência operacional.

Não é disso, porém, que se cuida.

A vantajosidade da contratação pública, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, é aferida de modo integrado e finalístico, mas pressupõe de forma inflexível procedimento regular, planejamento prévio adequado, motivação suficiente, pesquisa de preços idônea e respeito à competitividade. Não se admite, no ordenamento jurídico vigente, a lógica de que a qualidade abstrata de um produto ou serviço justifique, por si só, a escolha de caminho juridicamente inadequado para sua contratação. Se assim fosse, todo procedimento competitivo poderia ser dispensado bastando que o gestor invocasse, ex post, a qualidade do bem ou serviço efetivamente entregue, o que esvaziaria, por completo, o regime constitucional das contratações públicas.

A circunstância de que a plataforma seja útil não cura, portanto, o vício de origem do procedimento. A vantajosidade qualificada invocada pela defesa pressupõe, justamente, a regularidade do processo de contratação, pressuposto que, no caso concreto, não se verifica.

5.9. Da responsabilidade político-administrativa pessoal do Chefe do Executivo Municipal

A defesa, em diversas passagens das alegações finais, sustenta a inexistência de culpabilidade pessoal do Denunciado, argumentando que os atos técnicos teriam sido praticados pelo CIMINAS, pela Secretaria Municipal de Educação ou por outros agentes, e que a Secretária Municipal de Educação seria a "única ordenadora da despesa", com chaves de acesso vinculadas ao seu token pessoal.

A tese exige enfrentamento cuidadoso, mas não procede.

A responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal, no rito do Decreto-Lei nº 201/1967, não se confunde com a responsabilidade técnica de cada servidor ou agente do consórcio público. Não se exige, para sua configuração, que o Chefe do Executivo Municipal tenha executado pessoalmente cada ato técnico ou material da cadeia decisória.

O Chefe do Poder Executivo Municipal responde, ao contrário, pelos atos de direção superior da Administração, especialmente quando se trata de contratação de serviço público essencial, de grande vulto financeiro e com impacto direto sobre o erário municipal e sobre o direito constitucional à educação. A delegação interna de tarefas e a atuação articulada com Secretarias Municipais e órgãos consorciados não eliminam, em momento algum, o dever de supervisão, zelo, cautela e defesa dos interesses municipais que compete, com primazia, ao Chefe do Executivo.

No caso concreto, o conjunto dos atos administrativos examinados — distrato com a CPTRANSLESTE, adesão ao CIMINAS e posterior contratação direta deste tendo como plano de fundo o credenciamento da empresa ALPHAVIA, manutenção da execução em ausência de cobertura contratual, edição do Decreto Municipal nº 12.337/2025 (PRORD) para reconhecimento de dívida, e autorização para os pagamentos liquidados em 12/09/2025 — revela domínio político e direção superior do Chefe do Executivo Municipal sobre a cadeia decisória, ainda que a execução material de cada etapa tenha sido distribuída entre Secretarias e órgãos consorciados. A responsabilidade pessoal do Prefeito não decorre de presunção abstrata, mas da sucessão objetiva de atos administrativos de elevada relevância institucional, inclusive da própria presença de sua assinatura em diversos dos documentos apontados.

A contratação do transporte escolar não era ato periférico, ordinário ou de baixa expressão administrativa. Tratava-se de serviço público essencial, de alto impacto social, elevado valor financeiro e direta repercussão sobre milhares de alunos da rede pública. A alteração do modelo anteriormente executado, a adesão ao arranjo

CIMINAS/ALPHAVIA, a continuidade da prestação do serviço antes da formalização contratual municipal hábil, a posterior assinatura do Contrato nº 160/2025, a edição do Decreto Municipal nº 12.337/2025 e o pagamento de milhões por meio de reconhecimento de dívida formam uma cadeia decisória que ultrapassa a esfera meramente técnica e ingressa no campo da responsabilidade direta da Chefia do Executivo.

A defesa tenta fracionar essa cadeia decisória em atos isolados, atribuindo cada etapa a um setor administrativo distinto, como se a dispersão burocrática fosse suficiente para afastar a responsabilidade político-administrativa do Prefeito. Essa linha argumentativa, contudo, não se sustenta. A existência de Secretarias, fiscais, ordenadores delegados, órgãos técnicos e consórcio público não elimina o dever de direção, supervisão e controle do Chefe do Executivo, sobretudo quando o conjunto dos atos revela uma opção administrativa estruturante, financeiramente expressiva e juridicamente sensível.

A própria edição do Decreto Municipal nº 12.337/2025, ato típico e personalíssimo do Chefe do Executivo Municipal, demonstra, com clareza inequívoca, sua plena ciência da situação de execução sem cobertura contratual e sua opção deliberada por institucionalizar mecanismo de regularização posterior, em vez de obstar a execução irregular ou de exigir a formalização contratual prévia.

A delegação de competências administrativas também não afasta, por si só, a responsabilidade do Prefeito. A delegação é instrumento de organização interna da Administração, não cláusula de imunidade político-administrativa. Ela pode transferir a prática ordinária de atos de gestão, mas não exonera o Chefe do Executivo do dever de controle sobre escolhas estruturantes, especialmente quando envolvem serviço essencial, vultoso dispêndio público, contratação juridicamente controvertida e posterior reconhecimento formal de dívida. Admitir o contrário significaria permitir que toda infração político-administrativa fosse dissolvida na máquina burocrática, tornando imprestáveis os incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 sempre que houvesse participação de secretários, servidores, fiscais ou consórcios públicos.

Não se trata, portanto, de imputação por responsabilidade objetiva ou de presunção de culpa, mas de reconhecimento da responsabilidade típica do Chefe do Executivo pelos seus atos de direção superior que, no rito do Decreto-Lei nº 201/1967, é eminentemente política e administrativa, e não penal ou cível em sentido estrito.

Dessa forma, a imputação pessoal ao Prefeito Municipal resta configurada, não porque ele ocupava formalmente o cargo de Chefe do Executivo, mas porque, no exercício desse cargo, praticou, autorizou, tolerou ou ratificou atos de direção superior que culminaram na execução e no pagamento de serviço público essencial em contexto de grave irregularidade administrativa. Essa circunstância é suficiente para submeter sua conduta ao juízo político do Plenário, especialmente à luz dos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

5.10. Da configuração da conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

A defesa sustenta, por fim, a inexistência de quebra de dignidade ou decoro do cargo, sob o argumento de que esta conduta exigiria "elemento subjetivo na ação do acusado, manifestado por dolo ou culpa, ou seja, a intenção deliberada de comprometer o cargo de uma atitude condenável por indecorosa ou atentatória aos bons costumes".

A tese reflete equívoco interpretativo a respeito do alcance do art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A doutrina e a jurisprudência consolidadas sobre o decoro do cargo na função pública municipal vão muito além da exigência de comportamento moralmente reprovável em sentido estritamente pessoal. O decoro do cargo de Prefeito Municipal abrange, primordialmente, o dever institucional de conduzir a Administração Municipal com prudência, transparência, responsabilidade fiscal, respeito aos procedimentos legais e proteção do patrimônio público.

A sucessão de atos examinada, distrato apressado, adesão ao consórcio, credenciamento sob modelagem inadequada, execução de serviço por mais de trinta dias sem cobertura contratual hábil, institucionalização de reconhecimento de dívida por decreto, pagamentos vultosos relativos a período pretérito sem instrumento contratual e formalização tardia do contrato, configura padrão administrativo incompatível com a prudência, a transparência e a responsabilidade exigidas do Chefe do Executivo Municipal.

Não se trata, portanto, de mero erro burocrático isolado ou de equívoco pontual de ordem formal. Trata-se, ao contrário, de conduta institucionalmente grave, com repercussão direta sobre serviço público essencial, o transporte escolar, vinculado ao direito constitucional à educação e sobre o patrimônio público municipal, em montante superior a dois milhões e setecentos mil reais relativos apenas ao período inicial.

Esse padrão de conduta, examinado em sua totalidade e à luz da magnitude dos valores envolvidos e da essencialidade do serviço, configura modo de proceder incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito Municipal, na exata dicção do art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

5.11. Dos indícios de aproveitamento da estrutura operacional da CPTRANSLESTE pela ALPHAVIA — sublocação documentada e implicações jurídicas

Aspecto fático relevante, expressamente apontado pela peça acusatória e reforçado pelos documentos juntados aos autos, e a constatação de que a ALPHAVIA Transportes e Máquinas Ltda., após seu credenciamento perante o CIMINAS em 01/08/2025, firmou contratos de sublocação de veículos com fornecimento de motoristas e monitores e contratos de arrendamento de veículos com cooperados da própria CPTRANSLESTE, exatamente a prestadora cujo contrato havia sido distratado em 23/07/2025.

Esses contratos, com vigência de 04/08/2025 a 04/08/2026, demonstram que a transição da prestadora anterior para a nova não envolveu, em substância, alteração integral da cadeia operacional do serviço. Os mesmos motoristas, os mesmos veículos e a mesma estrutura material que executavam o transporte escolar sob a CPTRANSLESTE passaram a executá-lo, agora subcontratados, sob o regime ALPHAVIA/CIMINAS.

Esse achado fático tem repercussões jurídico-administrativas relevantes, em pelo menos quatro dimensões. Primeiro, evidencia que a justificativa de modernização operacional invocada pela defesa — supostamente alcançada pela substituição da prestadora — encontra limite material na continuidade da cadeia executora real do serviço, no mínimo para parte significativa das rotas. Segundo, fragiliza a tese de que houve aprimoramento qualitativo do serviço decorrente da nova modelagem, já que a base operacional concreta foi mantida. Terceiro, agrava o juízo de antieconomicidade, porquanto o substancial incremento do dispêndio público na nova contratação não se justifica por incremento equivalente da base operacional, mas, principalmente, pela alteração da modelagem jurídica de contratação. Quarto, abre sério questionamento sobre a própria juridicidade do arranjo de subcontratação — pois o credenciamento público tem por premissa a habilitação técnica e financeira da credenciada (ALPHAVIA), não das suas eventuais subcontratadas.

Em síntese, o aproveitamento da estrutura operacional da prestadora anterior pela credenciada via consórcio confirma que a alteração da modelagem de contratação foi, em medida significativa, formal-jurídica — sem o equivalente material em melhoria do serviço que pudesse justificar, a luz dos arts. 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021, a expressiva onerosidade adicional ao erário.

5.12 Do enfrentamento do cotejo numérico-fiscal apresentado pela defesa: comparação com pedido de reequilíbrio indeferido não opera como parâmetro econômico válido

Em apreciação adicional do mérito, cumpre enfrentar argumento numérico-fiscal específico apresentado pela defesa, segundo o qual o suposto valor anualizado da CPTRANSLESTE, na hipótese de deferimento do pedido de reequilíbrio com reajuste de 25% (R\$ 24.286.474,07), seria superior ao valor da contratação via CIMINAS, o que afastaria a tese de antieconomicidade.

O argumento é tecnicamente improprio. Primeiro, porque o valor de R\$ 24.286.474,07 não corresponde a despesa efetiva ou contratada da Administração Municipal. Trata-se de cenário hipotético construído a partir de pleito da contratada anterior que foi expressamente indeferido pela Procuradoria Geral do Município por ausência de demonstração de fatos supervenientes e imprevisíveis. Comparar a despesa real da nova contratação com cenário hipotético baseado em pedido juridicamente inadmissível da prestadora anterior não constitui parâmetro economicamente idôneo. O parâmetro adequado seria o valor efetivo do contrato vigente da CPTRANSLESTE, calculado a partir das suas condições contratuais regulares.

Segundo, porque a tese implicitamente sugere que a Administração Pública deveria comparar a despesa nova com a especulação mais cara possível sob o contrato anterior, em vez de buscar, mediante certame competitivo, a proposta efetivamente mais vantajosa. Tal raciocínio inverte o ônus de demonstração da economicidade exigido pelo art. 11 da Lei n. 14.133/2021, transferindo para a Administração o ônus de demonstrar que o novo contrato é melhor que o pior cenário imaginado do contrato anterior, e não o melhor cenário factivelmente disponível no mercado.

Terceiro, porque a comparação economicamente idônea, no caso concreto, exigiria pesquisa de preços atual e contemporânea, com identificação das alternativas reais disponíveis no mercado, segundo as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. A comparação com cenário hipotético de reajuste indeferido não supre essa exigência. Como já examinado no item 5.4 deste parecer, a fragilidade da pesquisa de

preços e do Estudo Técnico Preliminar constitui vício originário que não pode ser reparado retrospectivamente por argumentação numérica defensiva.

Vale recordar que a controvérsia com relação ao GEIPOT não constitui o núcleo da imputação. O núcleo da imputação e a inadequação da modelagem de credenciamento para objeto materialmente competitivo, ou seja, a opção por procedimento auxiliar que afastou a disputa competitiva exigível. A discussão sobre GEIPOT e tangencial, porque diz respeito a metodologia de cálculo tarifário invocada em pleito de reequilíbrio na contratada anterior, e não a juridicidade da nova contratação.

Ademais, a crítica metodológica articulada no Anexo 34 reforça, paradoxalmente, a tese acusatória. Se a unidade real de execução do serviço e a rota individual, com extensão, condições viárias, dispersão geográfica, custo de mobilização, entre outras variáveis específicas, então o procedimento licitatório competitivo, com julgamento por rota, oferecia exatamente o ambiente decisório adequado para internalizar essas variáveis. A opção pelo credenciamento, ao contrário, suprimiu essa granularidade competitiva, agregando rotas heterogêneas em uma única modelagem com preço fixado externamente.

Assim, a comparação numérica apresentada pela defesa não desconstitui a tese de antieconomicidade, mas, ao contrário, evidencia a fragilidade do planejamento original da contratação. Reforça-se, portanto, o juízo de procedência.

5.13. Da inviabilidade da renovação escalonada dos contratos da CPTRANSLESTE como excludente da exigência licitatória

A defesa argumenta que os três contratos da CPTRANSLESTE possuíam vigências escalonadas (dois com vigência até janeiro de 2026 e um até setembro de 2025) o que tornaria inviável a simples renovação e justificaria a opção pelo credenciamento via consórcio.

O argumento, embora factualmente correto quanto as vigências contratuais, não serve como justificção jurídica para o afastamento do dever de licitar.

A opção gerencial da Administraçao, diante da heterogeneidade de vigências, era a deflagração tempestiva de novo certame licitatório competitivo, com prazo adequado para sua conclusão antes do término do contrato remanescente, e não a opção por credenciamento via consorcio interfederativo, modelagem juridicamente inadequada ao objeto.

A própria heterogeneidade das vigências deveria ter sido fator de planejamento administrativo intensificado, com cronograma de transição escalonado e procedimento licitatório antecipado, em respeito ao art. 11 e seguintes da Lei n. 14.133/2021. A não realização desse planejamento, em si, configura deficiência de gestão que se reflete na configuração das infrações político-administrativas tipificadas no art. 4o do Decreto-Lei n. 201/1967.

Não se cuida, repita-se, de mera ineficácia administrativa pontual, mas de opção consciente por modelagem que afastou a competição, em prejuízo das três garantias constitucionais aplicáveis: legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República).

Rejeita-se, portanto, a tese da inviabilidade da renovação escalonada como excludente da exigência licitatória.

6. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS INFRAÇÕES

6.1. Da configuração da infração do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967

Dispõe o art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 que constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal "praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática".

Restou cabalmente demonstrado, no curso da instrução probatória, que o Denunciado, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, conduziu ou permitiu a condução de modelo de contratação que:

- (i) afastou a licitação competitiva ordinariamente exigível para objeto materialmente competitivo, em violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e ao regime das contratações da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) admitiu a execução de serviço público continuado, em valor superior a dois milhões e setecentos mil reais, durante mais de trinta dias, sem cobertura contratual municipal hábil, eficaz e publicizada, em ofensa direta aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição da República) e às normas de formalização contratual da Lei nº 14.133/2021;
- (iii) recorreu posteriormente, mediante edição do Decreto Municipal nº 12.337/2025, ao instituto do reconhecimento de dívida para pagamento de período anterior à formalização contratual, transformando expediente excepcional em mecanismo institucionalizado de regularização de irregularidade pretérita.

A subsunção dos fatos à hipótese normativa do inciso VII é, portanto, indiscutível.

6.2. Da configuração da infração do art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967

Dispõe o art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 que constitui infração político-administrativa "omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura".

Os elementos dos autos demonstram que a contratação examinada expôs o Município de Governador Valadares a risco concreto de sobrepreço, antieconomicidade, fragilidade de planejamento e redução substancial dos mecanismos institucionais de competitividade. A defesa dos interesses municipais, no caso, exigia cautela reforçada, pesquisa de preços robusta e contemporânea, planejamento aderente às rotas e às condições reais de execução, e procedimento competitivo apto a selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa.

A opção por modelo que reduziu a competição, fragilizou a transparência e elevou substancialmente o dispêndio público, em comparação com o histórico contratual da própria Municipalidade, sem demonstração técnica contemporânea robusta da vantajosidade qualificada do novo arranjo, configura, com elevada clareza, omissão ou negligência na defesa dos interesses municipais.

A subsunção dos fatos à hipótese normativa do inciso VIII é, portanto, igualmente configurada.

6.3. Da configuração da infração do art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967

Dispõe o art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967 que constitui infração político-administrativa "*proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*".

Como já desenvolvido no item 5.10 deste parecer, a sucessão coordenada e cronologicamente concentrada dos atos administrativos examinados — distrato com a prestadora anterior em 23/07/2025; ausência de instrumento contratual municipal por

todo o mês de agosto; edição de decreto institucionalizando reconhecimento de dívida; pagamento, em 12/09/2025, de R\$ 2.749.270,02; e formalização contratual em 03/09/2025 com vistas à contratação do CIMINAS para a prestação de serviço de transporte escolar medidante empresa (indevidamente) credenciada — revela padrão administrativo institucionalmente grave, incompatível com a prudência, a transparência, a responsabilidade fiscal e o respeito aos procedimentos legais que se exigem do Chefe do Executivo Municipal.

A magnitude dos valores envolvidos, a essencialidade do serviço público afetado (transporte escolar — direito vinculado ao acesso constitucional à educação, art. 208, VII, da Constituição da República) e a institucionalização normativa do mecanismo de regularização posterior (Decreto Municipal nº 12.337/2025) evidenciam que não se cuida de erro técnico isolado ou de irregularidade meramente formal, mas de modo de proceder estruturalmente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A subsunção dos fatos à hipótese normativa do inciso X é, portanto, também caracterizada.

7. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante de tudo quanto foi exposto, este Relator, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no exercício do múnus que lhe foi confiado por sorteio nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, manifesta-se nos seguintes termos:

I. REJEITA-SE integralmente todas as preliminares reiteradas e nulidades supervenientes arguidas pela defesa em sede de alegações finais, por ausência de demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, por regularidade substancial do rito procedimental observado e pela suficiência do contraditório efetivamente exercido nos autos.

II. No mérito, VOTA-SE pela PROCEDÊNCIA da denúncia formulada por Fabiano Márcio da Silva, reconhecendo que o conjunto probatório produzido nos autos demonstra, com elevado grau de objetividade, a prática, pelo Prefeito Municipal Sandro Lúcio Fonseca, das infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em razão da condução da contratação do serviço de transporte escolar municipal por meio de modelagem juridicamente inadequada, com fragilização da competitividade exigida constitucionalmente, deficiência de planejamento e de pesquisa de preços, execução de serviços por mais de trinta dias sem cobertura contratual municipal hábil, posterior institucionalização normativa de reconhecimento de dívida pelo Decreto Municipal nº 12.337/2025, pagamento de R\$ 2.749.270,02 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e dois centavos) relativos a período sem cobertura contratual e risco concreto, atual e quantificável ao erário municipal.

III. Em consequência, uma vez aprovado pelos demais membros desta Comissão Processante, DETERMINA-SE o encaminhamento deste Parecer Final ao Plenário da Câmara Municipal de Governador Valadares, para julgamento, nos termos do art. 5º, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, observadas as formalidades legais regimentais, notadamente a votação nominal e individualizada de cada infração imputada, com o quórum legal exigido para eventual cassação do mandato.



Fl. Nº	1153
Proc.	03/1/26
GSEC	maio

Este é o parecer, que se submete à apreciação dos demais membros da Comissão Processante e, após, à deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

05 de maio de 2026.



VEREADOR LEY DO MÃE DE DEUS

PMB — Relator da Comissão Processante nº 01/2026

Câmara Municipal de Governador Valadares/MG

VEREADOR AMARAL DO POVO

AVANTE — Presidente da Comissão Processante nº 01/2026

VEREADOR JAMIR CALILI

PROGRESSISTAS — Membro da Comissão Processante nº 01/2026